



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3815-80.
2014.6.19.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Luiz Lindberg Farias Filho

Advogados: Rodrigo Nóbrega Farias e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO FULMINADO E OS PRECEDENTES TIDOS COMO PARADIGMAS. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PROMESSAS DE CAMPANHA EM ESCOLA PÚBLICA. PROPAGANDA IRREGULAR. CARACTERIZADA. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de promessas de campanha em escolas públicas consubstancia exercício irregular de propaganda eleitoral, em flagrante ultraje ao art. 37 da Lei das Eleições.

2. No *decisum* monocrático, ora agravado, o TRE/RJ, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o ora Recorrente utilizou-se de bem público para divulgar promessas de campanha ao discursar para um grupo expressivo de alunos no *campus* da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hermes, caracterizando-se, assim, a propaganda eleitoral irregular. Vejam-se alguns excertos do acórdão objurgado (fls. 56v-57v):

‘Dúvidas não há de que o discurso proferido pelo representado apresentou cunho político, com promessas de campanha, com a clara finalidade de angariar votos a sua candidatura, consoante se observa na transcrição de fl. 21.

Conforme apontado por este Relator em sua decisão monocrática (20/23), restou evidente que os discursos proferidos em bem público teve o intento eleitoral de propaganda, condutas estas vedadas pelo art. 37 da Lei 9.504/97.

Nesse passo, transcrevo a decisão recorrida:

'Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, aduzindo que o representado, como amplamente divulgado pela imprensa, realizou propaganda eleitoral irregular, em 07/08/2014, utilizando-se de bem público para discursar no campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hemes, em infração ao art. 37 da Lei 9.504/97, configurando-se assim, propaganda eleitoral irregular.'

[...]

No feito em análise, discute-se basicamente a infração ao art. 37 da Lei 9.504/97, uma vez que o representado utilizou-se de bem público para veicular propaganda eleitoral irregular, discursando para um expressivo grupo de alunos, com clara promessa de campanha, como se observa nos seguintes dizeres:

'O passe livre hoje funciona pela metade. Não funciona na sua totalidade. E esse é o primeiro ponto que eu vim aqui falar para vocês e assumir um compromisso. Sei que esse é um espaço (Faetec), depois outros candidatos virão. Só que eu estou aqui para assumir o compromisso que era meu desde quando eu era estudante: o de levar o passe livre para todo o estado do Rio de Janeiro, porque hoje não funciona para o estado. O passe livre hoje é limitado (...) Vamos colocar passe livre em toda a rede intermunicipal para estudantes secundaristas e para universitários.

(...)

Vamos manter as UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora), mas é preciso mudar a polícia. Você não pode achar que um jovem negro e da periferia é suspeito. Hoje é assim que funciona. Vocês vão dizer: mudar a polícia não é fácil. É verdade. Não é fácil. Mas vamos ir neste caminho porque a gente quer uma polícia cidadã e isso vai ser bom para as pessoas e para os próprios policiais.

(...)

Não é um grande susto. O projeto vai beneficiar muitos estudantes universitários que moram em uma cidade e estuda em outra.' (grifei)

Com efeito, está evidente o caráter eleitoral nos discursos proferidos, não havendo, portanto, como se negar tal intento de propaganda eleitoral irregular, uma vez que foi realizada em bem público, sendo certo que estas condutas são vedadas pelo art. 37 da Lei 9.504/97.

[...]

Passa-se então a análise do *quantum* da multa a ser aplicada. O §1º do art. 37 da Lei 9.504/97 estabelece que a multa variará de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

É certo que o representado não goza de primariedade, eis que existe nos autos a informação de mais de dez procedimentos contra o representado, o que se justifica a aplicação da multa no patamar máximo fixado na legislação eleitoral'.

3. Ademais, inexistente ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto, consoante assentei na decisão agravada, não se vislumbra omissão no acórdão regional, havendo, na verdade, mero inconformismo do Agravante com a conclusão exarada pela Corte Regional e mantida nesta instância superior.

4. A divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas. Precedentes: AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 30.5.2014; e AgR-REspe nº 424-30/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.5.2014.

5. *In casu*, o recurso especial interposto pelo ora Agravante não preencheu o pressuposto da divergência jurisprudencial, uma vez que não ficou demonstrada no caso a necessária similitude fática entre as decisões confrontadas, na medida em que os julgados colacionados na peça recursal possuem moldura fática distinta da posta nos autos, máxime porque tratam de conduta vedada ao agente público, ao passo que o ilícito eleitoral em debate consiste em propaganda irregular descrita no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Lindberg Farias Filho contra decisão monocrática de fls. 197-203, mediante a qual neguei seguimento ao agravo manejado pelo ora Agravante, com supedâneo nos seguintes fundamentos: (i) não preenchimento do pressuposto insculpido no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral; (ii) ausência de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral; e (iii) configuração da propaganda irregular em bem público, prevista no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, com manutenção do *quantum* da multa fixada na instância *a quo*.

Em suas razões, o Agravante afirma “*estar demonstrado o dissídio jurisprudencial necessário ao pressuposto da alínea ‘b’ do mencionado artigo do Código Eleitoral*”, visto que restou “*demonstrada a similitude fática entre os acórdãos no sentido de que ambas as situações confrontadas foram realizadas em locais públicos de uso comum*” (fls. 212).

Prossegue defendendo que a natureza jurídica do local é de bem público de uso comum, tendo havido omissão do acórdão regional quanto a esse ponto.

Sustenta, ainda, ser “*possível o uso de bens públicos de uso comum por candidatos, partidos políticos e coligações sem que a vedação legal alcance esse ato*”, nos termos do art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97 (fls. 214). Nesse contexto, colaciona julgado deste Tribunal Superior e pugna pela aplicação do mesmo entendimento ao caso dos autos.

Além disso, caso o Tribunal não acate as teses acima, pleiteia a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, a fim de que a sanção pecuniária seja aplicada em seu patamar mínimo.

Por fim, requer o provimento do regimental, para que haja a apreciação do recurso especial pelo Plenário desta Corte.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 221).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, verifico que o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por advogado regularmente constituído.

Todavia, a presente irresignação não merece prosperar. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, tenho que não possuem aptidão para ensejar a modificação da decisão hostilizada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 199-203):

Inicialmente, verifico que o recurso especial não preenche o pressuposto descrito no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, porquanto o dissídio jurisprudencial não ficou devidamente comprovado, uma vez que não se demonstrou a contento a necessária similitude fática entre as decisões confrontadas.

Com efeito, os julgados paradigmas colacionados na peça recursal possuem moldura fática distinta da posta nos autos, máxime porque tratam de conduta vedada ao agente público, ao passo que o ilícito eleitoral em debate consiste em propaganda irregular descrita no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas (Precedentes: AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30/5/2014; e AgR-REspe nº 424-30/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2014).

No que tange à suposta ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, entendo não assistir razão ao recorrente. Isso porque o Tribunal de origem examinou todas as circunstâncias necessárias ao desenlace da questão, não havendo, pois, vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Da leitura do acórdão regional, vê-se que o Tribunal *a quo* manifestou-se sobre os temas aduzidos como omissos, embora a conclusão da Corte tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do Recorrente, o que não constitui ofensa ao aludido dispositivo legal.

No mais, quanto à questão de fundo, melhor sorte não acode ao Recorrente.

O TRE/RJ, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o ora Recorrente utilizou-se de bem público para divulgar promessas de campanha ao discursar para um grupo expressivo de alunos no *campus* da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hermes, caracterizando-se, assim, a propaganda eleitoral irregular. Vejam-se alguns excertos do acórdão objurgado (fls. 56v-57v):

'Dúvidas não há de que o discurso proferido pelo representado apresentou cunho político, com promessas de campanha, com a clara finalidade de angariar votos a sua candidatura, consoante se observa na transcrição de fl. 21.

Conforme apontado por este Relator em sua decisão monocrática (20/23), restou evidente que os discursos proferidos em bem público teve o intento eleitoral de propaganda, condutas estas vedadas pelo art. 37 da Lei 9.504/97.

Nesse passo, transcrevo a decisão recorrida:

'Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, aduzindo que o representado, como amplamente divulgado pela imprensa, realizou propaganda eleitoral irregular, em 07/08/2014, utilizando-se de bem público para discursar no campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hemes, em infração ao art. 37 da Lei 9.504/97, configurando-se assim, propaganda eleitoral irregular.'

[...]

No feito em análise, discute-se basicamente a infração ao art. 37 da Lei 9.504/97, uma vez que o representado utilizou-se de bem público para veicular propaganda eleitoral irregular, discursando para um expressivo grupo de alunos, com clara promessa de campanha, como se observa nos seguintes dizeres:

'O passe livre hoje funciona pela metade. Não funciona na sua totalidade. E esse é o primeiro ponto que eu vim aqui falar para vocês e assumir um compromisso. Sei que esse é um espaço (Faetec), depois outros candidatos virão. Só que eu estou aqui para assumir o compromisso que era meu desde quando eu era estudante: o de levar o passe livre para todo o estado do Rio de Janeiro, porque hoje não funciona para o estado. O passe livre hoje é limitado (...) Vamos colocar passe livre em toda a rede intermunicipal para estudantes secundaristas e para universitários.

(...)

Vamos manter as UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora), mas é preciso mudar a polícia. Você

não pode achar que um jovem negro e da periferia é suspeito. Hoje é assim que funciona. Vocês vão dizer: mudar a polícia não é fácil. É verdade. Não é fácil. Mas vamos ir neste caminho porque a gente quer uma polícia cidadã e isso vai ser bom para as pessoas e para os próprios policiais.

(...)

Não é um grande susto. O projeto vai beneficiar muitos estudantes universitários que moram em uma cidade e estuda em outra.' (grifei)

Com efeito, está evidente o caráter eleitoral nos discursos proferidos, não havendo, portanto, como se negar tal intento de propaganda eleitoral irregular, uma vez que foi realizada em bem público, sendo certo que estas condutas são vedadas pelo art. 37 da Lei 9.504/97.

[...]

Passa-se então a análise do *quantum* da multa a ser aplicada. O §1º do art. 37 da Lei 9.504/97 estabelece que a multa variará de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

É certo que o representado não goza de primariedade, eis que existe nos autos a informação de mais de dez procedimentos contra o representado, o que se justifica a aplicação da multa no patamar máximo fixado na legislação eleitoral'.

Fixadas essas premissas fáticas, realço que o equacionamento da controvérsia travada não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual.

É assente na jurisprudência dos Tribunais pátrios a possibilidade de se proceder à nova valoração jurídica em sede de recursos extraordinários quando os elementos fáticos estiverem descritos no acórdão do Tribunal *a quo*, não se confundindo com reexame do conjunto fático-probatório.

In casu, consta do aresto regional o teor do discurso realizado pelo ora Recorrente, no qual é possível verificar o cunho eleitoral da manifestação, na medida em que há clara divulgação de promessa de campanha referente ao passe livre e melhorias na polícia.

Extrai-se, ainda, da moldura fática do acórdão fulminado que a propaganda eleitoral foi veiculada em bem público (*i.e.* escola pública), o que configura o ilícito eleitoral inculcado no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que prevê:

'Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados'.

Ressalto, ademais, que a alegação do Recorrente de que teria sido convidado para participar de diálogo com os alunos e funcionários da escola não tem o condão de afastar a irregularidade da conduta. Isto é, o convite não autoriza a divulgação de mensagens e compromissos de caráter eleitoral no interior do bem público.

Por fim, no que concerne à multa aplicada, observo que a Corte Regional fixou-a em seu máximo legal (R\$ 8.000,00) sob o fundamento de que *'o representado não goza de primariedade, eis que existe nos autos a informação de mais de dez procedimentos contra o representado, o que [...] justifica a aplicação da multa no patamar máximo fixado na legislação eleitoral'* (fls. 57v).

O *quantum* fixado encontra-se devidamente fundamentado, o que autoriza a aplicação de valor acima do mínimo legal (AgR-AI nº 93-08/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22/1/2013).

Portanto, considerando as circunstâncias assentadas no aresto regional, entendo que o *quantum* fixado não merece reparos, máxime porque, ao contrário do que argumenta o Recorrente, não se faz necessário o trânsito em julgado de condenação anterior para imposição de multa com valor acima do patamar mínimo com supedâneo na reincidência, haja vista que a norma inserta no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 não possui caráter penal. Nessa esteira é o seguinte precedente desta Corte Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O TRE/SP, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97), manteve a multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência da conduta, haja vista a existência de condenações similares da agravante no curso do processo eleitoral de 2012.

3. O art. 90 da Res.-TSE 23.370/2011 dispõe que a fixação da multa deve levar em conta a condição econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão da infração. Se a conduta é reiterada, não há dúvidas de que é mais grave e possui maior repercussão, o que enseja a incidência da sanção pecuniária em valor acima do mínimo legal.

4. A norma do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 não possui natureza penal e, além disso, o período eleitoral está compreendido em um curto espaço de tempo, de modo que não é razoável se aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido'.

(AgR-REspe nº 113-77/SP, Rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 8.10.2013).

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com esteio no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme assentado na decisão fustigada, o recurso especial interposto pelo ora Agravante não preencheu o pressuposto da divergência jurisprudencial, uma vez que não ficou demonstrada no caso a necessária similitude fática entre as decisões confrontadas. É que os julgados colacionados na peça recursal possuem moldura fática distinta da posta nos autos, máxime porque tratam de conduta vedada ao agente público, ao passo que o ilícito eleitoral em debate consiste em propaganda irregular descrita no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

No que concerne à aduzida ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, é certo que, consoante assentei na decisão agravada, não se vislumbra omissão no acórdão regional, havendo, na verdade, mero inconformismo do Agravante com a conclusão exarada pela Corte Regional e mantida nesta instância superior.

Quanto ao mérito, reafirmo que as premissas fáticas delineadas no acórdão regional evidenciam a ocorrência de propaganda irregular em bem público (*i.e.* escola pública), constante da norma proibitiva prevista no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Realço, por oportuno, ser irrelevante a discussão pretendida pelo Agravante acerca da natureza jurídica do bem em questão. Primeiramente porque é certo que a escola pública constitui bem público. Ademais, mesmo que se tratasse de um bem de uso comum – como alega o Agravante –, a hipótese ainda assim admitiria a incidência da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto a norma prevista no art. 37, *caput*, da referida lei veda a realização de propaganda eleitoral “*nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum*”.

Por derradeiro, conforme consignado no *decisum* monocrático objurgado, o valor da multa fixada pelo aresto regional não merece reparos, uma vez que devidamente fundamentado na ausência de primariedade do Agravante, o que autoriza a aplicação da sanção pecuniária acima do seu

patamar mínimo, *ex vi* da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior (AgR-AI nº 93-08/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 22.1.2013; e AgR-REspe nº 113-77/SP, Rel. Min. José de Castro Meira, *DJe* de 8.10.2013).

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3815-80.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Luiz Lindberg Farias Filho (Advogados: Rodrigo Nóbrega Farias e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.5.2015.